



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 16 de novembro de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 396/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Josias Rocha Medeiros que ***“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a livre demanda de atendimento nas UBSS/USFS”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover a livre demanda de atendimento nas UBSS/USFS”.**

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, ao estabelecer que o atendimento das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e das Unidades de Saúde da Família (USF) será realizado pelo sistema de livre demanda, dispõe sobre matéria reservada à iniciativa do Prefeito pelo art. 41, IV, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei que:

.....

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e demais órgãos da Administração Pública;

.....”

A norma impugnada interfere na gestão administrativa e reflete até mesmo na estruturação das unidades de saúde, de maneira a revelar invasão à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo local.

Como se vê, o projeto de lei aprovado se apropria de competências materiais cometidas ao Prefeito pelo art. 62, incisos III, VII e XXXVI, da Lei Orgânica, dispositivos que têm a seguinte redação:

“Art. 62. Compete ao Prefeito, privativamente:

.....

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;

.....

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como os bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

.....

XXXVI – planejar, organizar e dirigir obras e serviços públicos locais;

.....”

Com efeito, norma de iniciativa parlamentar que disciplina a organização e o funcionamento da Administração Pública e que gera potencialmente despesas sem lastro

orçamentário adentra indevidamente no espaço reservado ao Poder Executivo e, por conseguinte, contraria a independência e a harmonia que deve existir entre os poderes estatais.

O projeto confere, de forma implícita, atribuições específicas à Secretaria de Saúde. Cabe lembrar que tal órgão integra a estrutura organizacional da Administração Pública, e que compete à Pasta da Saúde a direção do SUS e o consequente exercício das respectivas funções administrativas (artigo 9º, inciso II, da Lei federal nº 8.080, de 1990).

Como vem sendo afirmado em vetos a projetos análogos, a disciplina normativa concernente à criação, à estruturação e à especificação de atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública, consubstancia matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, de observância obrigatória nos Estados-membros, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nessa perspectiva, o projeto interfere indevidamente na área de atuação dos órgãos responsáveis pela gestão do Sistema Único de Saúde, e nas atribuições de outros órgãos integrantes da Administração.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência da Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Por todo o exposto, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*